

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 5º As despesas de que trata o § 4º incluem exclusivamente as que se refiram ao custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional e não abrangem a remuneração devida ao servidor, mesmo se houver ocorrido seu afastamento do serviço.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Que a administração obtenha o ressarcimento de despesa praticada em decorrência de treinamento ministrado a servidor inserido no PDV, caso não tenha sido obtido o retorno almejado, parece mais do que razoável. Mas não se enxerga nenhum cabimento na tentativa de englobar nessa categoria a remuneração paga a servidor afastado por frequentar curso destinado ao seu aprimoramento profissional.

Quando se dispôs a participar do processo de qualificação profissional, por certo o servidor não tinha em mente participar de programas como o previsto na MP, e essa possibilidade surgiu, portanto, de forma superveniente, razão pela qual não faz qualquer sentido que parcela de natureza alimentar seja prejudicada. É disso que se trata, porque a remuneração devida ao servidor durante o período em que esteve participando do curso não é um favor nem uma benesse da administração: trata-se de um direito que não lhe pode ser retirado da forma como se pretende.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

